



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13984.000170/2001-07 ✓
Recurso n° 156.378 Voluntário ✓
Matéria IRPJ ✓
Acórdão n° 1101-00.033 ✓
Sessão de 13 de março de 2009 ✓
Recorrente Incobel Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. ✓
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Fortaleza-CE ✓

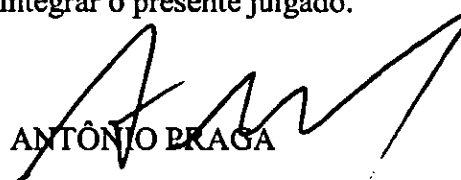
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

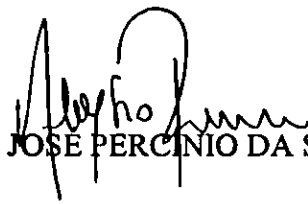
Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO BRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado) e Antonio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-9.578/2006 (fls. 402), da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE.

A exigência contém autos de infração de IRPJ (fls. 5) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 13), em razão de declaração inexata de rendimentos, abrangendo fatos geradores dos meses de julho a dezembro de 1995, lavrados com imposição de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu no dia 16/04/2001.

Segundo informado pela autoridade fiscal no termo de verificação fiscal (TVF), os autos de infração têm origem em lançamento anulado por vício formal.

Na impugnação (fls. 158 e 310), a autuada refutou o fundamento de anulação do lançamento original por vício formal. No seu entendimento, houve vício substancial, com exame de mérito da autuação. Dessa forma, teria ocorrido decadência do direito de constituir o crédito tributário, conforme art. 150, §4º, do CTN.

Também contestou o mérito do lançamento.

O órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente, conforme acórdão unânime assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO MATERIAL.
FORMALIZAÇÃO DE NOVA EXIGÊNCIA.

As circunstâncias que modificam o crédito Tributário, sua extensão ou seus efeitos, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. Assim, a existência de vício material no lançamento anterior não impede que a Fazenda Pública formalize nova exigência.

MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Estando a multa lançada devidamente prevista em lei, não cabe a discussão administrativa sobre uma suposta infringência ao princípio de vedação ao confisco.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1995.

1. O instituto da Decadência indica a extinção do direito pelo decurso do prazo fixado ao seu exercício, sem que o seu titular o tenha exercido.



2. No caso do IRPJ, Ano-calendário de 1995, a opção pelo lucro presumido somente se tornava definitiva com a entrega da declaração. Assim o início do prazo decadencial somente começava a correr a partir do prazo final para entrega da declaração, haja vista que, antes do seu término, o fisco ainda estava impossibilitado de constituir, de ofício, o crédito tributário.

IRPJ. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a retificação da declaração que tenha por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de apuração do lucro arbitrado.

LUCRO PRESUMIDO E DESPESAS OPERACIONAIS - INCOMPATIBILIDADE.

No caso de tributação com base no lucro presumido é irrelevante a análise das despesas operacionais para apurar o *quantum* do imposto devido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

CSLL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento da CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas."

Cientificada da decisão em 20/12/2006 (fls. 423), a autuada interpôs o recurso no dia 17 do mês seguinte (fls. 424).

Reiterou a preliminar de decadência e, no mérito, assegurou inexistir omissão de receitas e reclamou contra o desprezo das despesas, além de classificar a multa de "confiscatória".

É o relatório. ✓

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. ✓

A decisão recorrida reconheceu que o cancelamento do lançamento original não se deu por motivo de vício formal. Observe-se o seguinte trecho do seu voto condutor:

"No presente caso, conforme consta na decisão anterior proferida pela DRJ-Florianópolis nº 0598/98, fls. 115, cujo cancelamento da exigência resultou no auto de

 3

infração em análise, o fundamento utilizado pela autoridade julgadora foi a existência *"(...) de erro na caracterização jurídica da infração praticada e, conseqüentemente, na fundamentação legal do feito (...)".*

A autoridade julgadora entendeu que os valores apurados pela fiscalização deveriam ter o tratamento de "declaração inexata" e não de "omissão de receita" como constava no lançamento original fls. 26/40.

Ressaltou, ainda, que tal distinção *"(...) é especialmente relevante em relação ao ano de 1995, em face de que a omissão de receitas, até 31/12/95, sofria tributação em separado, nos termos indicados no artigo 43 da Lei nº 8.541/92".*

Como se pode observar, as irregularidades apuradas afetaram a substância do ato praticado, haja vista que a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido são requisitos essenciais para consecução da relação jurídica tributária material entre os sujeitos, ativo e passivo, nos termos do art. 142 do CTN.

Não se trata, pois, de inobservância ou omissão de meio de exteriorização exigido para formalização da exigência, que corresponderia a inobservância dos requisitos constantes no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 para lavratura do auto de infração.

Com efeito, os erros cometidos no lançamento anterior se enquadram no que a doutrina define como vício material e não vício de forma, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal às fls. 19.

Corretos os argumentos da defesa nesse aspecto."

A decisão relativa ao lançamento original, submetida a recurso de ofício, foi ratificada pelo Acórdão nº 103-20.096/1999 (fls. 204), da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista "erro na fundamentação legal e na caracterização da infração".

Em que pese o reconhecimento da inexistência de vício formal, a turma recorrida não acolheu a preliminar de decadência por entender que o termo inicial de contagem do prazo decadencial para os optantes pelo lucro presumido, em relação ao ano-calendário 1995, seria o dia 31/05/1996, data final para entrega da declaração de rendimentos.

Considero correta a constatação de que o lançamento original não foi anulado por vício formal.

Por outro lado, em que pese o respeitável entendimento adotado pela turma *a quo* quanto à decadência, não compartilho dessa interpretação.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código, fato não cogitado no auto de infração sob exame.



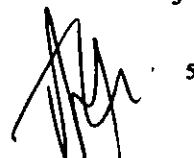
Os seguintes acórdãos refletem esse entendimento:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja



legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)''

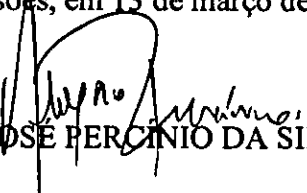
Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo ocorreu no dia 16/04/2001, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores do ano-calendário 1995.

Em razão do entendimento adotado neste voto, prejudicial ao exame das outras razões de defesa, as demais questões suscitadas no recurso voluntário perdem objeto.

Conclusão

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

